

DELIBERAÇÃO/2022/710

Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados delibera ratificar o Parecer/2022/56 sobre o o Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª, que «Simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital», do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Notifique-se.

Aprovada na reunião plenária de 5 de julho de 2022



Filipa Calvão (Presidente)

PARECER/2022/56

I. Pedido

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Projeto de Lei n.º 180/XV/1.^a, que «simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.^a alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital», do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Projeto de Lei altera a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, revogando os n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º, relativo ao direito à proteção contra a desinformação.

4. Recordar-se o que, no âmbito processo legislativo que conduziu à aprovação daquela lei, a CNPD assinalou a propósito da previsão do direito à proteção contra a desinformação nos pareceres 2020/116 e 2020/117, ambos de 28 de setembro¹:

«A CNPD reconhece a sensibilidade do processo de harmonização dos direitos fundamentais à liberdade de expressão com outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente relevantes e, especificamente, a dificuldade dessa conciliação com o objetivo de proteção pública contra certos conteúdos opinativos e de desinformação.

De todo o modo, tendo em conta que o exercício do direito de liberdade de expressão e de opinião pode envolver tratamento de dados pessoais (*v.g.*, a utilização destes dados, em especial no âmbito de processos de criação de perfis a partir da informação pessoal recolhida em redes sociais), vem aqui

¹ Acessíveis em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent=&pgd=1>

recordar que, num outro contexto (que é o da campanha política), a União Europeia previu um regime de sancionamento apenas quando o processo de desinformação assente na, ou se aproveite, da violação das regras de proteção de dados pessoais – cf. artigo 10.º-A do Regulamento (UE/Euratom) 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, alterado por último pelo Regulamento (UE/Euratom) 2019/493 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019».

5. Esta observação visou alertar para a dificuldade de o Estado, através de entidades administrativas, assegurar o equilíbrio entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de opinião com o interesse público na proteção contra a desinformação, precisamente dando-se o exemplo da solução normativa encontrada pela União Europeia para o combate à desinformação no contexto da propaganda política.

6. Esta solução da União faz depender os poderes de intervenção pública da verificação de um tratamento de dados pessoais em violação do regime de proteção de dados. E isto porque, na realidade, a especial novidade que os meios tecnológicos hoje existentes importam no plano da desinformação é a de permitirem que a esta seja construída e dirigida em função do perfil específico do destinatário, o qual foi criado com base em sistemas de informação que recolhem e cruzam dados pessoais sobre os utilizadores de plataformas digitais e da Internet em geral. É este direcionamento da desinformação à medida do perfil individual de cada cidadão que representa hoje o maior risco de manipulação e de condicionamento na formação do pensamento e da vontade dos cidadãos.

7. Por outras palavras, a regulação normativa encontrada pela União Europeia centrou-se na violação a montante de disposições legais objetivas e específicas, e não em previsões genéricas e imprecisas de proibição de um resultado: a desinformação.

8. A CNPD mantém, pois, a perspetiva de que a harmonização entre a liberdade de expressão e de opinião e o objetivo de proteção contra a desinformação é difícil de alcançar no plano estadual, máxime, no plano da atividade administrativa, pelo que nada tem a opor à revogação de normas legais de previsão indeterminada (ou pouco precisa) da intervenção pública administrativa nesta matéria.

9. Acrescenta-se ainda não se afigurar que uma disposição como a do n.º 1 do artigo 6.º na versão aqui projetada (igual à ainda vigente, apenas eliminando a referência no final ao disposto no número seguinte do mesmo artigo) tenha correspondência com a epígrafe do artigo. Na verdade, o n.º 1 do artigo 6.º não parece prever um *direito à proteção contra a desinformação*, limitando-se a afirmar programaticamente o cumprimento em Portugal pelo Estado do Plano Europeu da Ação contra a Desinformação, especificando que

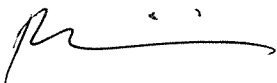
tal tem por finalidade *proteger a sociedade* contra ações de desinformação de pessoas singulares ou coletivas.

10. De todo o modo, merece ainda uma observação o declarado na exposição de motivos acerca da negociação da Comissão Europeia «[...] *com as grandes plataformas digitais [de] medidas drásticas de combate aos diversos tipos de desinformação em termos que não têm suscitado discordância e dispensam duplicação, uma vez que são aplicadas pelos operadores em toda a União*». A CNPD assinala, a este propósito, que algumas das medidas de combate aos diversos tipos de desinformação que têm vindo a ser enquadradas pelo instrumento de autorregulação denominado *Code of Practice on Disinformation* suscitam apreensão, pelo risco de censura e de discriminação *online* com direto impacto restritivo da liberdade de expressão e opinião. A circunstância de o controlo sobre as declarações, divulgação de informação e manifestações de opinião no meio digital estar a ser assumido por entidades privadas – os responsáveis pela disponibilização das plataformas digitais – não reduz aquele risco, por não existir, em rigor, um sistema objetivo e independente de controlo de tal ação de proteção contra a desinformação.

III. Conclusão

11. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD, na perspetiva da proteção de dados pessoais, nada tem a opor à revogação dos n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, assinalando, contudo, que o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, na versão projetada, não se afigura congruente com a epígrafe do artigo.

Lisboa, 28 de junho de 2022



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)